



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216797 - DF(2022/0302622-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME : UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO : RENATA MARINHO OREILLY LIMA
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO MAIA LIMA
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA - DF013523
INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : ENILA RUELA ABREU DE SOUZA - RJ151313
RENATA DAVIES FREITAS PORTELLA - RJ201039
INTERES. : GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CORRETORA E CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual envolvendo compra de moeda estrangeira, inadimplemento na entrega e responsabilização solidária no âmbito de relação de consumo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores despendidos, à luz do regime do Código de Defesa do Consumidor.

4. A Corte *a quo* aplicou o CDC, reconheceu a responsabilidade solidária entre corretora e correspondente cambial, afastou a nulidade contratual e manteve a sentença, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a decisão é nula por carência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o contrato é nulo por inobservância da forma legal, à luz do art. 104, III, do CC; (iv) saber se o negócio jurídico é nulo por não incorporar a forma prescrita, conforme o art. 166, IV, do CC; (v) saber se atos do correspondente fora dos limites do mandato não produzem efeitos contra a corretora, nos termos do art. 116 do CC; (vi) saber se atos sem poderes suficientes são ineficazes perante o mandante, por força do art. 662 do CC; (vii) saber se o mandatário que age em nome próprio se obriga pessoalmente, nos termos do art. 663 do CC; e (viii) saber se a obrigação do mandante se limita às obrigações contraídas na conformidade do mandato, à luz do art. 675 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões com fundamentação suficiente, afastando a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. A responsabilização solidária foi mantida com base no CDC e na Resolução BACEN n. 3.954/2011. Afastar tal conclusão demandaria reexame de cláusulas contratuais e de fatos, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade objetiva e solidária na cadeia de consumo, o que impõe a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ sobre responsabilidade objetiva e solidária na cadeia de consumo, afastando-se a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 e 85, § 11; CDC, arts. 4º, caput, 6º, III, 7º, 14, 25, § 1º; CC, arts. 104, III, 116, 166, IV, 662, 663, 675, 283, 284 e 285.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2025; STJ, REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/7/2025; STJ, REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

julgado em 26/6/2025; STJ, AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.722/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.890/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216797 - DF (2022/0302622-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME : UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO : RENATA MARINHO OREILLY LIMA
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO MAIA LIMA
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA - DF013523
INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : ENILA RUELA ABREU DE SOUZA - RJ151313
RENATA DAVIES FREITAS PORTELLA - RJ201039
INTERES. : GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CORRETORA E CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual envolvendo compra de moeda estrangeira, inadimplemento na entrega e responsabilização solidária no âmbito de relação de consumo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores despendidos, à luz do regime do Código de Defesa do Consumidor.

4. A Corte *a quo* aplicou o CDC, reconheceu a responsabilidade solidária entre corretora e correspondente cambial, afastou a nulidade contratual e manteve a sentença, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a decisão é nula por carência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o contrato é nulo por inobservância da forma legal, à luz do art. 104, III, do CC; (iv) saber se o negócio jurídico é nulo por não incorporar a forma prescrita, conforme o art. 166, IV, do CC; (v) saber se atos do correspondente fora dos limites do mandato não produzem efeitos contra a corretora, nos termos do art. 116 do CC; (vi) saber se atos sem poderes suficientes são ineficazes perante o mandante, por força do art. 662 do CC; (vii) saber se o mandatário que age em nome próprio se obriga pessoalmente, nos termos do art. 663 do CC; e (viii) saber se a obrigação do mandante se limita às obrigações contraídas na conformidade do mandato, à luz do art. 675 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões com fundamentação suficiente, afastando a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. A responsabilização solidária foi mantida com base no CDC e na Resolução BACEN n. 3.954/2011. Afastar tal conclusão demandaria reexame de cláusulas contratuais e de fatos, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade objetiva e solidária na cadeia de consumo, o que impõe a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ sobre responsabilidade objetiva e solidária na cadeia de consumo, afastando-se a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 e 85, § 11; CDC, arts. 4º, *caput*, 6º, III, 7º, 14, 25, § 1º; CC, arts. 104, III, 116, 166, IV, 662, 663, 675, 283, 284 e 285.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2025; STJ, REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/7/2025; STJ, REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2025; STJ, AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.722/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.890/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (ou INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não há contrarrazões.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual.

O julgado foi assim ementado (fls. 943-944):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. J&B VIAGENS E TURISMO. J&J AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO. B&T CORRETORA DE CÂMBIO. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO REALIZADO. ENTREGA NÃO REALIZADA. APELAÇÃO DA

QUINTA RÉ. REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA QUARTA RÉ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIDORA E CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM MOEDA NACIONAL.

1. O princípio da cooperação não vincula apenas o juízo, mas também as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo (CPC, arts. 5º e 6º).

2. As formas idealizadas pelo legislador processual não podem ser confundidas nem equiparadas ao formalismo. Este último ignora a função do processo e desnatura a sua essência; as formas estruturam o processo e velam para que ele seja um instrumento capaz de proporcionar a outorga da tutela jurisdicional.

3. O desatendimento da determinação para regularizar a representação processual autoriza o não conhecimento do recurso (CPC, art. 76, §2º, I), não podendo esse ato ser considerado uma transgressão ao fim social da norma ou aos princípios que informam o processo civil.

4. Ação de cobrança decorrente de descumprimento de contrato de câmbio. Compra e venda de moeda estrangeira com entrega futura.

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações judiciais entre clientes, pessoas naturais, e sociedades corretoras de câmbio e seus correspondentes cambiais.

6. É solidária a responsabilidade entre as instituições corretoras de câmbio e respectivas correspondentes cambiárias, por integrarem a cadeia de consumo; garantirem a atividade de câmbio desempenhada por suas intermediárias e pela obrigação em cumprirem, fielmente, as normas que regulamentam as operações de câmbio. Essa responsabilidade, contudo, limita-se ao período de vigência do contrato de prestação de serviços de correspondentes no país.

7. As instituições corretoras de câmbio e respectivas correspondentes cambiárias devem responder pela prestação defeituosa dos serviços e pelos danos causados aos consumidores em razão dos negócios firmados, com consequente devolução dos valores despendidos (CDC, arts. 6º, VI, e 14, § 1º, II).

8. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial (CC, art. 318). A venda de dólar ao consumidor considera o câmbio do dia.

9. Nos termos art. 2º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24.02.11, o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado.

10. Recurso da quinta ré, B&T Corretora de Câmbio Ltda., não conhecido. Recurso da quarta ré, União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda., conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 998):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão do mérito da causa (CPC, art. 1.022).

2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração.

3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada.

4. A simples alegação de interesse de prequestionamento é insuficiente para o acolhimento do recurso, quando não identificados quaisquer vícios no julgado.

5. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou teses relevantes sobre nulidade do contrato e limites do mandato, havendo omissão específica quanto aos arts. 116, 662, 663 e 675 do Código Civil e negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a fundamentação foi genérica e não examinou questões capazes de infirmar a conclusão, especialmente a nulidade do negócio por inobservância da forma legal e a ausência de responsabilidade da mandante por atos do mandatário fora dos poderes;

c) 104, III, do Código Civil, porquanto o contrato de câmbio não se revestiu da forma prescrita em lei, sendo nulo e não produzindo efeitos obrigacionais;

d) 166, IV, do Código Civil, visto que o negócio jurídico é nulo quando não incorpora a forma legal, impondo-se apenas a restituição ao *status quo ante* e, ao final, a improcedência da responsabilidade solidária da recorrente;

e) 116 do Código Civil, porque a manifestação do correspondente fora dos limites do mandato não produz efeitos em relação à corretora;

f) 662 do Código Civil, já que os atos praticados sem poderes suficientes são ineficazes perante o mandante, salvo ratificação, inexistente no caso concreto;

g) 663 do Código Civil, pois o mandatário que age em nome próprio se obriga pessoalmente, ainda que o negócio seja de conta do mandante;

h) 675 do Código Civil, uma vez que a obrigação do mandante limita-se às obrigações contraídas pelo mandatário na conformidade do mandato, inexistente na contratação clandestina e vedada.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e determinar o saneamento das omissões; requer ainda o conhecimento e o recebimento do especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a nulidade do negócio, afastando-se a responsabilidade da recorrente e, subsidiariamente, excluindo-se a responsabilidade solidária diante do excesso de poderes do correspondente.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC

A agravante sustenta que o acórdão não enfrentou teses relevantes sobre nulidade do contrato e limites do mandato, havendo omissão específica quanto aos arts. 116, 662, 663 e 675 do Código Civil e negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que a fundamentação foi genérica e não examinou questões capazes de infirmar a conclusão, especialmente a nulidade do negócio por inobservância da forma legal e a ausência de responsabilidade da mandante por atos do mandatário fora dos poderes.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 949-951):

Do recurso da quarta ré, União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda.

39. Conheço e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (Lei nº 5.478/1968, art. 14 e CPC, arts. 1.012, § 1º, II e 1.013).

40. A quarta ré defende: a) a nulidade do negócio jurídico descrito na inicial, com consequente retorno das partes ao estado anterior; b) sua ilegitimidade passiva e c) a improcedência do pedido inicial ante a nulidade do negócio jurídico. Alternativamente, requer o indeferimento do reconhecimento de grupo econômico, bem como afastar a sua responsabilidade solidária, admitindo-se, no máximo, sua responsabilidade subsidiária, na forma do art. 13 do CPC.

(a) Da aplicabilidade do CDC.

41. As partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (CDC, art. 14). No caso de existir mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente (CDC, arts. 7º e art. 25, §1º).

42. Quanto à ilegitimidade passiva, aplica-se, como discutido no recurso da 5ª ré, a teoria da asserção, o que afasta o pedido subsidiário de redução do valor condenatório.

(b) Da nulidade do negócio jurídico.

43. A ré afirma tratar-se de operação ilícita de câmbio paralelo, expressamente proibida pelo BACEN, realizada por corretoras de câmbio e correspondentes cambiais. Ambas asseveram que não se beneficiaram nem tiveram ciência da suposta venda.

44. Sustenta que, para a atividade das corretoras de câmbio, o Banco Central confere, de forma taxativa, a possibilidade de realizar operações de “CÂMBIO MANUAL”, isto é, com LIQUIDAÇÃO PRONTA, sendo vedadas operações de compra e venda de moeda estrangeira para entrega futura, atividade que é exclusiva das instituições financeiras e das corretoras de valores.

45. Acrescenta que todas as operações de câmbio realizadas pela corretora devem ser obrigatoriamente registradas no Sistema de Informações do Banco Central.

46. Argui a nulidade do contrato e, por conseguinte, a ausência de responsabilidade solidária com base no Código de Defesa do Consumidor ou no art. 2º da Circular 3.954/2011 do BACEN, impondo-se a declaração de nulidade e a devolução dos valores pagos pela parte que os recebeu, a primeira ré.

47. Ainda que o negócio jurídico de compra de moeda estrangeira futura seja vedado para pessoas naturais pela legislação e que as rés não tenham cadastrado a operação no sistema fornecido pela corretora, a consumidora não pode ser prejudicada pela conduta das rés IEX Câmbio (J&B Viagens e Turismo Ltda.) e IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda., que criou legítima expectativa de cumprimento do contrato. Vale lembrar que todas as empresas do polo passivo, em algum momento, tiveram relação de correspondentes cambiais.

48. A suposta vedação é feita por circulares do Banco Central, sobre as quais dificilmente o homem médio tem acesso e conhecimento quanto aos procedimentos e exigências impostas pelo banco. Ademais, nos termos art. 2º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24/2/2011, "o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado".

49. Como o serviço/produto é ofertado por empresa dentro de shopping, é plausível que o consumidor creia que a aquisição é legal e que as obrigações serão cumpridas. Não há prova de que os autores foram devidamente informados sobre a natureza da operação e os riscos, o que viola o dever de transparência e de informação contidos nos arts. 4º, caput e 6º, III, ambos do CDC. Os consumidores não podem ser prejudicados pela conduta irregular exclusiva das rés.

50. Assim, se a IEX Câmbio (J&B Viagens e Turismo Ltda.) e IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. agiram em desconformidade com a legislação e com o contrato firmado, oferecendo pactos que não se adequavam às resoluções do Bacen, a questão deve ser resolvida entre as empresas e a União, em eventual ação regressiva (CC, arts. 283 a 285) uma vez que, em razão da responsabilidade objetiva, não cabe análise de quem atuou de forma culposa na contratação do produto/serviço, ainda mais quando cabe à corretora a fiscalização das operações e transações realizadas pelos correspondentes.

51. Não é possível, portanto, imputar a culpa aos autores, por terem realizado contrato com empresa IEX, sob o argumento de que os consumidores sabiam dos riscos do negócio entabulado ilicitamente e, por isso, assumiram o risco de não receber as moedas contratadas, nem mesmo alegar que o contrato firmado com a IEX é nulo.

52. Confirmo a sentença.

Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O TJDF, ao examinar as circunstâncias do caso, concluiu pela existência de relação de consumo e reconheceu o inadimplemento do serviço cambial contratado, aplicando ao caso os arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 2º

da Resolução BACEN n. 3.954/2011, que estabelece que o "correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado".

O Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente, todas as matérias devolvidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. A mera insatisfação com a solução jurídica adotada não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade capazes de ensejar nulidade do acórdão recorrido.

Confira-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Assim, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos do CPC mencionados, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

II - Arts. 104, III, 116, 166, IV, 662, 663 e 675 do CC

A parte agravante alega que a validade do negócio jurídico exige forma prescrita em lei e o contrato de câmbio com entrega futura não observou os requisitos legais e regulamentares, impondo-se o reconhecimento da nulidade.

Defende que é nulo o negócio jurídico que não se reveste da forma prescrita em lei, sendo o contrato entabulado no mercado paralelo sem registro e sem entrega imediata da moeda estrangeira, o que afasta qualquer responsabilidade solidária.

Aduz que os efeitos da representação limitam-se aos poderes outorgados, não podendo a mandante ser responsabilizada por atos do correspondente praticados fora das diretrizes e sistemas autorizados.

Argumenta que os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes são ineficazes em relação ao mandante, o que afasta a responsabilização da corretora por operações clandestinas do correspondente.

Sustenta ainda que o mandatário que age em nome próprio se obriga pessoalmente, ainda que o negócio seja de conta do mandante, o que atrai a responsabilidade exclusiva da correspondente pelas operações ilícitas e não registradas.

Pondera que a obrigação do mandante limita-se às obrigações contraídas na conformidade do mandato conferido, não abrangendo operações de câmbio vedadas e realizadas sem participação da corretora.

No caso concreto, o acórdão impugnado registrou expressamente que a parte autora realizou a compra de moeda estrangeira por empresa dentro de *shopping*, concluindo que não havia prova de que os autores foram devidamente informados sobre a natureza da operação e riscos, o que viola o dever de transparência e de informação contidos nos arts. 4º, *caput*, e 6º, III, do CDC.

Assim, a conclusão pela responsabilidade da recorrente baseou-se em premissas fáticas e contratuais firmadas soberanamente pelo Tribunal de origem com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na regulamentação do Banco Central.

A pretensão de afastar a responsabilidade solidária da corretora exigiria o reexame das cláusulas contratuais que disciplinam o vínculo entre a instituição financeira e suas correspondentes e do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, mesmo que superado tal óbice, o Tribunal local, com base na prova dos autos, reconheceu que a recorrente integrava a cadeia de fornecimento de serviços e que a relação jurídica era de consumo, razão pela qual aplicou ao caso os arts. 14 do CDC e 2º e 4º da Resolução BACEN n. 3.954/2011, que impõem à instituição contratante a responsabilidade integral pelo atendimento prestado por intermédio do correspondente.

Modificar esse entendimento demandaria nova apreciação da moldura fática delineada, o que é inviável nesta instância.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a aferição da participação da fornecedora ou intermediária na cadeia de consumo implica revisão de fatos e provas, vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE CASO /FORTUITO FORÇA MAIOR OU ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SOLIDARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento do Tribunal de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que era caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação contratual. Justificou o aresto se tratar de relação de consumo e que houve o inadimplemento do serviço cambial contratado, a atrair a aplicação do art. 7º do CDC e dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 3.954 do Bacen. Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos, provas e termos contratuais, a atrair a aplicação das Súmulas 5 e 7 /STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

4. Ausente um quadro de configuração de caso fortuito /força maior ou ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, não cabe falar em exclusão da responsabilidade solidária. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.371.722/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023 DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MOEDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente a decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, nos termos do CDC, em virtude da sua posição na cadeia de fornecimento do serviço, a ora recorrente responde de forma solidária pela reparação de danos sofridos pelo consumidor decorrentes da operação do contrato de compra de moeda estrangeira que originou o litígio. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.043.890/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.216.797 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0302622-0

Número de Origem:

07214898220208070001 7214898220208070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA

OUTRO : UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA
NOME

ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387

AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939

AGRAVADO : RENATA MARINHO OREILLY LIMA

AGRAVADO : LUIS GUSTAVO MAIA LIMA

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA - DF013523

INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : ENILA RUELA ABREU DE SOUZA - RJ151313

RENATA DAVIES FREITAS PORTELLA - RJ201039

INTERES. : GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026